

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 04/2021 – ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU-PA.

Interessado: Comissão Permanente de licitações.

Senhor: João de Deus de Aquino

I- JUSTIFICAÇÃO DA EMERGÊNCIA

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de empresa para o fornecimento de serviços de limpeza urbana à Administração Municipal de Dom Eliseu – PA nos termos e condições a seguir explicitadas. Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art.24, Inciso IV:

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

I - ...;

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens



necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).



No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição

entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Considerando a situação emergente que se encontra o Município de Dom Eliseu, conforme expedido Decreto nº 026/2021 pelo Chefe do Executivo, se torna necessário e urgente à retomada da normalidade dos serviços essenciais prestados à coletividade pelo Poder Local. Vale justificar que, na gestão passada não existia nenhum processo licitatório em andamento, devendo a gestão atual cuidar no encaminhamento do novo certame, o que se faz necessário.

Ademais, vale ressaltar que os funcionários da administração pública não são suficientes para abranger toda a demanda existente na limpeza da cidade, portanto, deve-se observar a necessidade da contratação direta por tempo de 90 dias, tempo esse verificado hábil para que se dê o encaminhamento de novo certame de licitação em sua determinada modalidade.

Os serviços de limpeza são essenciais à população, não podendo parar em nenhum momento, pois os tipos de serviços designados, oferecem o bem-estar social. O caso em questão, exige-se exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a dispensa da licitação.

II- DOS SERVIÇOS NECESSITADOS

Torna-se necessário a contratação de empresa que forneça serviços como: coleta de lixo; pintura de meio-fio; serviços de roçar geral; limpeza das ruas; podamento de árvores; e fornecimento dos bens móveis, “uma caçamba truck-12 toneladas, uma caçamba toco-6 toneladas, um caminhão com carroceria-6toneladas, um caminhão limpa fossa, uma pá de carregadeira e um trator de esteira para realização dos serviços de limpeza e aterramento sanitário”.

Vale ressaltar que, a prefeitura disponibilizará alguns bens que serão utilizados na limpeza urbana, conforme relacionados abaixo:

- 01-UM CAMINHÃO PAPA LIXO PLACA-2376
- 02-UM CAMINHÃO PAPA LIXO-PLACA MWB-3609
- 03-UM TRATOR TOYAMA CORTA-GRAMA
- 04-TRÊS ROÇADEIRAS 220
- 05-QUATRO PÁS
- 06-SETE RASTELOS
- 07-SEIS VASSOURÕES
- 08-DOIS CARROS DE MÃO

III- CONCLUSÃO



1. De acordo com a análise realizada pela assessoria jurídica, não há óbice alguma na dispensa de licitação para contratação de empresa que forneça os serviços necessitados pelo prazo de 90 dias;

2. Verificando a essencialidade dos serviços prestados, observa-se que o trâmite de dispensa licitatória está respaldado na legalidade de acordo com a Lei 8.666/93, art.24, inciso IV.

Este é o parecer.

Dom Eliseu 08/01/2021

Thiago Silva de Oliveira

SUBPROCURADOR